Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-150/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3925/2011
PROTOCOLO	**:**	1031594
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	**:**	MANOEL NUNES DA SILVA – ALCINO FERNANDES CARNEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL E PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 8/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 7-5-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2011, de responsabilidade do Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.941-68, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Natubor Comércio de Borrachas Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 12.958.076/0001/59, por seus Proprietários, Senhor Álvaro Valentim Peguim, CPF/MF nº 748.529.068-15 e Senhor João Luiz Berckmans, CPF/MF nº 098.138.348-38, como contratada, em face da não comprovação integral do seu objeto, e inexatidão dos seus valores tendo em vista o não encaminhamento do Termo de Encerramento de Contrato bem como a Cópia da Nota de Anulação do Empenho do valor não executado na ordem de R$ 20.384,60 (vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, II (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas acima nominado, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.491-68, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando observar os prazos e os requisitos exigidos nas instruções vigentes com vistas ao regular processamento das prestações de contas no âmbito desta Corte de Contas;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba